



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403889**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074745-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA., é agravado BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074745-43.2025.8.26.0000**

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA MEDICAL LTDA.

AGRAVADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

**VOTO Nº 26.424**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, fundada em contrato de prestação de serviços para utilização de plataforma de sistema de pregão eletrônico. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para alteração imediata do plano contrato em vigência para outro plano de modalidade trimestral. Descabimento do pedido. Acolhimento que eventualmente poderia inviabilizar resultado prático pretendido pelo autor. Cenário prematuro que demanda maior análise. Requisitos não comprovados de plano. Inteligência do art. 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada de fls. 147 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, fundada em contrato de prestação de serviços para utilização de plataforma de sistema de pregão eletrônico (1008580-49.2025.8.26.0576), indeferiu o pedido de tutela antecipada para alteração imediata do plano contrato em vigência para outro plano de modalidade trimestral.

Eis o teor da decisão agravada:

*"Vistos.*

*A complexidade da matéria técnica envolvida no objeto da lide impede a pretendida antecipação da tutela.*

*Ademais não há demonstração de comprometimento do objeto, caso a pretensão venha a ser acolhida ao final.*

*Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.*

*Em observância ao princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a audiência de conciliação será designada tão logo haja manifestação de interesse das partes, tendo em conta que a conciliação mostrou-se inviável em ações semelhantes, anteriormente ajuizadas, bem como o notório congestionamento da pauta de audiências de conciliação no órgão responsável, em razão do elevado número de distribuições diárias na Comarca.*

*Por ora, cite-se.*

*Intimem-se”.*

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, que aderiu ao sistema de pregão eletrônico da agravada em agosto de 2021, contratando um plano mensal baseado em uma cobrança de 1,5% sobre o valor do lote adjudicado. No entanto, esse plano tem gerado vários problemas operacionais para a agravante, como dificuldades com os pagamentos, atrasos em reembolsos, e cobrança de valores indevidos. Alega que enfrentou complicações na cobrança e no reembolso dos valores, incluindo: cobranças em parcelas menores que o período previsto no contrato; atraso nos reembolsos; cobranças de valores já pagos, bem como bloqueios no cadastro da empresa por não conseguir pagar boletos não registrados corretamente. Explica que em setembro de 2024 e fevereiro de 2025, solicitou a mudança para o plano trimestral, com pagamento fixo e a possibilidade de participar de todas as licitações

durante o período de 90 dias. A agravada, no entanto, condicionou essa alteração ao pagamento de um valor supostamente “em aberto” de R\$ 30.919,05, o que é contestado pela agravante, uma vez que os valores informados não têm comprovação adequada. Argumenta que a relação entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a inversão do ônus da prova em favor da agravante. Destaca que a cláusula do contrato que impede a alteração unilateral do plano é nula, conforme o artigo 51 do CDC, que proíbe o cancelamento unilateral sem a devida reciprocidade. Assevera que a mudança para o plano trimestral não traria prejuízo à agravada, pois a agravante se compromete a pagar eventuais valores devidos, desde que devidamente comprovados. Por tais motivos, requer a concessão de tutela provisória de urgência, com efeito suspensivo, para que a alteração do plano seja feita imediatamente, uma vez que a permanência no plano atual continuará a causar prejuízos, como bloqueios de acesso à plataforma e dificuldades nos pagamentos e reembolsos.

Recurso tempestivo, preparado e sem as contrarrazões.

### **É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do

Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

*"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art.*

300). *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".*

O § 3º do referido dispositivo legal ainda dispõe que *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Observe-se que a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar e exige a presença de requisitos genéricos, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se *“da probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória”* (LUIZ GUILHERME MARINONI E OUTROS, in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 312). Quanto ao segundo requisito, consignam que *“há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”* (idem, p. 313).

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado no Juízo originário, pois não há elementos que autorizam a reversão do decidido.

Desta forma, não há nos autos elementos suficientes a embasar o que afirmado pela agravante, sendo certo que as alegações constantes na petição recursal dependem de dilação probatória.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o entendimento do Juízo singular deve prevalecer.

Desse modo, não se vislumbrando a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, mantém-se a respeitável decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**